



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

### **PARECER JURÍDICO Nº 16/2024**

**Referência:** Projeto de Lei nº 19/2024.

**Autoria:** Prefeita Municipal.

**Sumário:** Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

### **RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, Projeto de Lei nº 19, de 05 de abril de 2024, que ratifica o contrato de consórcio público do Consórcio Intermunicipal de Saúde CIS-AMURES. A proposta veio acompanhada de mensagem legislativa subscrita pela Prefeita Municipal e pela minuta do contrato de consórcio público.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Assessoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base, pois, a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise esta que é de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Nobres Vereadores da Casa.

#### **a) Competência**

O tema em comento se insere naquilo que dispõe a Lei Orgânica do Município, notadamente no que prevê o artigo 8º, LXVIII – realização de serviços de interesse comum com outros municípios ou com o Estado, ou com a União, mediante acordo ou consórcios.

Assim sendo, do ponto de vista do aspecto legislativo formal, a proposição se figura plena e revestida da condição legal quanto à competência e iniciativa, não havendo quaisquer obstáculos legais e/ou regimentais para a sua tramitação nesta Casa de Leis.

#### **b) Do Procedimento**

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei tramita, pois, de modo adequado, uma vez que adota o rito legislativo comum, liturgia típica e adequada em relação aos preceitos legais.

Compulsando a matéria em tela, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Serviços Públicos, nos termos dos respectivos artigos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Nos termos do Regimento Interno, poderá ser adotada como regra para a votação do referido Projeto tanto o processo *simbólico* como o *nominal*, a depender da escolha feita pelo Presidente, conforme redação do artigo 236. O *quórum* de votação, por seu turno, deverá observar o disposto no artigo 99 do Regimento Interno: maioria simples. Vale ressaltar, ainda, que o Presidente da Mesa Diretora votará somente em caso de empate, nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno.

### c) Breves Considerações sobre a Matéria

A proposta em comento pretende ratificar o contrato de consórcio público do Consórcio Intermunicipal de Saúde CIS-AMURES., o qual fora aprovado em Assembleia Geral Ordinária em data de 27 de março do corrente ano e publicado no DOM/SC em 1º de abril de 2024.

Consórcio, para efeitos, elucidativos, é uma associação de dois ou mais indivíduos, empresas, organizações ou governos, com o objetivo de participar numa atividade comum ou de partilha de recursos para atingir um objetivo comum. No caso em tela, vê-se que a intenção é uma associação de natureza pública que se presta para que os entes consorciados gozem de uma estrutura comum de saúde, nos moldes previstos na minuta do contrato em anexo ao Projeto.

Ademais, uma vez que o Município de Monte Carlo já é ente consorciado do CIS-AMURES há certo tempo, há que se observar o que dispõe o artigo 53 do próprio contrato, razão pela qual este Projeto de Lei chega até esta Casa de Leis, qual seja, obrigatoriedade de ratificação do mesmo, para que siga surtindo os efeitos jurídicos esperados.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata presença de vício de qualquer ordem, seja formal ou material. No tocante ao mérito, caberá apenas aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar a viabilidade da aprovação da proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Após análise do Projeto de Lei nº 19/2024, esta Assessoria Jurídica opina pela sua legalidade, devendo seguir para avaliação política nas Comissões indicadas, e então, para o Plenário da Câmara.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 17 de abril de 2024.

  
Luiz Fernando Vescovi  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 28.583